

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.917/12/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000165870-63
Recurso de Revisão: 40.060132127-82
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Tractorbel Tratores e Peças Belo Horizonte Ltda
Proc. S. Passivo: Flávio Couto Bernardes/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – PEÇAS COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Imputação fiscal de falta de recolhimento de ICMS/ST devido em razão de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária relacionadas nos itens 4 e 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo financeiro diário. Procedimento idôneo, previsto no art. 194, inciso III da Parte Geral do RICMS/02. Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada art. 55, no inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Restabelecidas as exigências fiscais.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e parcialmente provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação feita mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), que o Sujeito Passivo, no período de 01/01/08 a 31/12/08, deixou de recolher ICMS/ST devido, visto que promoveu entradas de mercadorias relacionadas nos itens 4 e 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, desacobertadas de documentação fiscal, pelo que se exige ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

O trabalho fiscal encontra-se instruído com o Auto de Início de Ação Fiscal –AIAF (fl. 02); Auto de Infração – AI (fls. 03/04); Demonstrativo Mensal de Correção Monetária e Multas - DCMM (fl. 05); Relatório Fiscal (fls. 06/07); Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFD (fls. 08/75); fotocópia de notas fiscais, por amostragem (fls. 76/105) e cópia do livro Registro de Inventário (fls. 106/135).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 136/159, acompanhada pelos documentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de fls. 160/425, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 427/432, reformulando o crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 433/436.

Aberta vista, a Impugnante se manifesta às fls. 449/454, juntando os documentos de fls. 455/457. O Fisco se manifesta a respeito às fls. 460/461.

A 2ª Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório e diligência às fls. 468.

O despacho interlocutório é cumprido pela Autuada às fls. 473/796 e a diligência pelo Fisco às fls. 799/801, reformulando o crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 802/804.

Aberta vista para a Impugnante que se manifesta às fls. 813/817.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 820/821, pedindo a procedência do lançamento conforme alterações às fls. 799/804.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.436/12/3ª, fls. 827/837, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento com base no art. 112, inciso II do CTN.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Conforme relatório, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS/ST, incidente nas operações de aquisição de mercadorias (entradas), desacobertas de documentação fiscal, constatadas mediante de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD).

O levantamento fiscal se deu com base nos arquivos Sintegra entregues pela Recorrida, tendo sido analisado o exercício fechado de 2008.

No levantamento quantitativo financeiro diário efetuado, exercício fechado, as quantidades apuradas se originaram dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal da Recorrida e do levantamento físico das mercadorias existentes registrado no seu livro Registro de Inventário.

Os resultados apurados mediante LQFD são frutos de aplicação matemática, na qual são utilizados unicamente os documentos e lançamentos da escrita fiscal regular do contribuinte. Assim, o levantamento somente pode ser contraditado por meio de provas inequívocas que possam evidenciar erros no procedimento levado a efeito pelo Fisco.

O procedimento fiscal está previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02, abaixo transcrito, é considerado tecnicamente idôneo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;

A peça impugnatória apresentada pela Defesa se assenta na existência de diversos equívocos no levantamento fiscal, eis que foi elaborado sem considerar situações fáticas. Dentre essas, aduz que foram registrados no inventário peças apenas por nome e cuja saída ocorreu com identificação de código; que houve troca de nome de produto, identificado na entrada como aro e identificado na saída como roda; que houve produto que possui mais de um número de identificação.

Destaca-se, no rol trazido à fl. 138 pela Recorrida, a situação de “venda de peças retiradas das máquinas/tratores e vendidas diretamente ao cliente sem passar pelo estoque”.

Do exposto, forçoso reconhecer que a Recorrida busca assentar sua defesa em procedimentos contrários ao previsto na legislação para se eximir da obrigação tributária, o que redundaria obrigatoriamente na sua responsabilidade quanto ao ônus da prova.

À vista dos argumentos e documentos da Defesa, o Fisco expurgou parte das exigências, haja vista a apresentação, na fase impugnatória, de notas fiscais de entrada, as quais não foram consideradas inicialmente por falta de registro no arquivo Sintegra.

Outrossim, considerando os documentos acostados aos autos para atendimento ao despacho interlocutório, o Fisco procedeu a novo decote do crédito tributário. Também esclareceu ter identificado a aquisição, pela Autuada, de bens de ativo de pessoas jurídicas, bem como de peças usadas de pessoas físicas.

Por conseguinte, relacionou, à fl. 801, as mercadorias vendidas para as quais não houve identificação de documentação fiscal na entrada, informando, em resposta a diligência determinada pela 2ª Câmara de Julgamento, tratar-se de peças novas.

O caso dos autos, *data vênia*, não enseja dúvidas que ensejariam a aplicabilidade do art. 112, inciso II, do CTN.

Para todas as mercadorias em que houve a possibilidade de correlação entre mercadoria saída e mercadoria adquirida, mesmo que mínima em algumas situações, o Fisco considerou como verídicas as alegações da Recorrida de inconsistências de codificação e nomenclatura, mas de correção quanto ao estoque.

A exemplo, cite-se a correlação feita pelo Fisco das mercadorias constantes em estoque de código 5y1546 com mercadoria saída código 2y4517 e mercadorias constantes em estoque de código 6T3651 com mercadoria saída código 1233472.

Dessa forma, o crédito tributário remanescente apurado pelo Fisco se atém a situações totalmente discrepantes, onde fica patente a inexistência de acobertamento fiscal na entrada das mercadorias, conforme passa-se a discorrer.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há o produto “Roda 950 G” no estoque da Recorrida. Esse produto não refere-se ao produto “aro” constante do estoque. Posto que:

- 1) os produtos possuem nomes e valores diferentes;
- 2) cada aro possui valor de R\$ 0,30 centavos. As rodas por sua vez foram vendidas pelo valor de R\$ 7.800,00;
- 3) a diferença existente entre os estoques não corresponde à quantidade da mercadoria saída: o estoque de aros em 2007 apontava 1550 unidades e, em 2008 de 1549, sendo que foram vendidas 2 rodas.

Para a mercadoria “válvula”, verifica-se que realmente 56 (cinquenta e seis) unidades no estoque de 2007 e 54 (cinquenta e quatro) unidades em 2008 de um tipo delas, já que existem outras válvulas sem especificação em estoque. Tomando por premissa que as válvulas mencionadas se referem exatamente às válvulas vendidas, não se chega a qualquer conclusão. Isso porque as válvulas vendidas possuem, cada uma, codificação distinta, e também foram negociadas por preços totalmente díspares, quais sejam: R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) e R\$ 1.901,81 (hum mil, novecentos e um reais e oitenta e um centavos), fls. 773/774.

Por conseguinte, não há como acatar a tese da defesa.

No tocante ao produto “Barra”, não resta demonstrada a existência do estoque, já que o produto que consta da NF nº 3950 (fl. 671) não possibilita tal entendimento.

Veja que para sustentar sua tese, haja vista inexistência de documentação que a alicerça, a Autuada se socorre ao argumento de que “não foi baixado no estoque por erro do sistema”, o que não pode ser admitido.

Análise idêntica ao da “Barra” pode ser feita para o produto “Diferencial”, já que o que consta no livro Registro de Inventário, fl. 678, não corresponde ao produto de saída da Nota Fiscal nº 48251, fl. 682. Também aqui, a Contribuinte alega em relação às diferenças de estoque que sustentam a imputação fiscal o fato de que “não foi baixado no estoque por erro do sistema”.

Para o produto “Diferencial - código 417824”, melhor sorte não assiste à Autuada, já que o estoque de 2007, do qual ela se socorre, é exatamente igual ao estoque de 2008, o que confirma a entrada de mercadoria desacobertada.

Situação similar ocorre com o produto “Braço”, onde o estoque constante no inventário de 2007 não corresponde ao produto de saída da NF nº 53645, sendo igual ao estoque do livro Registro de Inventário de 2008.

No que tange à “Lâmina Dianteira”, a Recorrida não apresentou estoque do produto em 31/12/07 ou nota fiscal de entrada em 2008.

Como bem examina o Fisco, o estoque (5 unidades) constante no livro Registro de Inventário de 2007 relativo ao “virabrequim” é igual ao estoque do livro Registro de Inventário de 2008. Por conseguinte, imperioso se faz concluir pela entrada desacobertada do produto vendido com a emissão da Nota Fiscal nº 46290 (fl. 778).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O mesmo acontece para a “armação” de código 4V0453. O estoque (120 unidades) constante no livro Registro de Inventário de 2007 (fl. 780) é igual ao estoque do livro Registro de Inventário de 2008 (fl. 784), hipótese em que conclui pela entrada desacobertada do produto vendido com a emissão da Nota Fiscal (NF) nº 45641 (fl. 782).

Para o produto “Carrier”, tem-se que o estoque de 2007 não acoberta a saída do produto constante na NF nº 46989. Diferentemente de outros casos, a defesa não trouxe aos autos o inventário de 2008, impossibilitando análise a respeito.

Por fim, constata-se para o “Eixo virabrequim” a mesma informação inconsistente, sem qualquer comprovação, de que “não foi baixado no estoque por erro do sistema”.

Outro fato que merece destaque e que comprova a metodologia da Recorrida de “acertar” estoques segundo sua conveniência encontra demonstrado às fls. 777 e 789, documentos que fazem parte do laudo trazido aos autos pela defesa.

No primeiro, demonstra-se o saldo em 2007 do “virabrequim” com 5 (cinco) unidades, conforme “Nota Fiscal Entrada” nº 347308, e “Nota Fiscal Saída” nº 46290, apurando-se saldo em 2008 de 4 (quatro) unidades.

Na segunda, não obstante o produto analisado ser o “Eixo virabrequim” o saldo em 2007 é de 5 (cinco) unidades, conforme a mesma “Nota Fiscal Entrada” nº 347308. A “Nota Fiscal Saída” agora é a nº 49301, apurando-se saldo em 2008, de também as mesmas, 4 (quatro) unidades.

Por essas considerações, correto o lançamento, nos termos da reformulação fiscal de fls. 799/804.

A cobrança de ICMS/ST foi devida pela constatação da entrada desacobertada de mercadorias, tendo sido também exigidas Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, abaixo transcritas:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial para restabelecer as exigências nos termos do voto vencido. Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), André Barros de Moura e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negavam provimento nos termos do acórdão recorrido. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Flávio Couto Bernardes e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), André Barros de Moura, Fernando Luiz Saldanha e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator**

C